

Declaração. — Em aditamento à declaração publicada no *DR*, 2.ª, 148, de 1-6-91, a p. 6885, que tornou pública a ratificação do Plano de Pormenor do Quarteirão, compreendido entre as Ruas 4, 6, 25 e 27, em Espinho, em anexo se publicam os respectivos regulamento e planta de síntese.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral registou o referido Plano com o n.º 01.01.07.00/02-91, em 15—5-91.

28-1-92. — O Director-Geral, em substituição, *Vitor Manuel Carvalho Melo*.

Regulamento

1 — Nenhuma construção poderá ser realizada sem que, previamente, proceda à integração no domínio público do espaço previsto para o efeito.

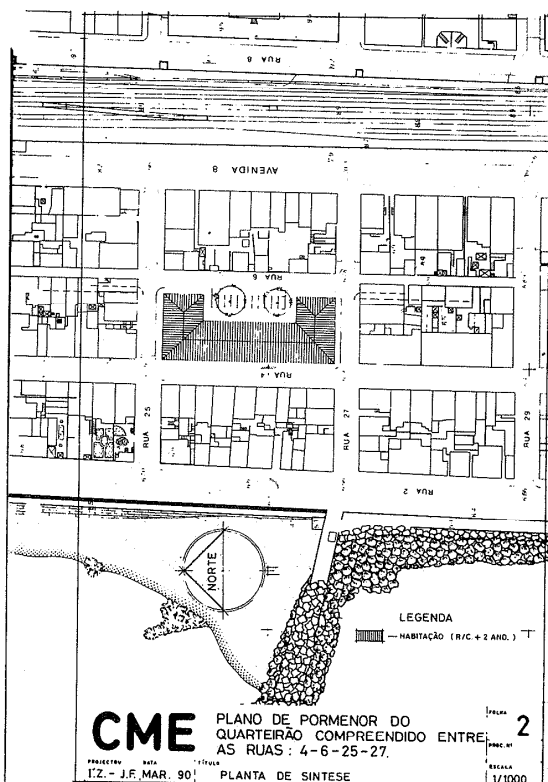
2 — Não será autorizada a construção em qualquer das parcelas sem que sejam concretizados os entendimentos propostos entre os respectivos proprietários.

Parágrafo único — Para efeitos deste ponto do regulamento, junta-se uma planta com a indicação das parcelas que ficam sujeitos ao entendimento referido.

3 — As coberturas conjugar-se-ão rigorosamente entre si e serão revestidas com telha tipo *lusa*.

4 — Os acabamentos e cores obedecerão às indicações a serem fornecidas pelo Departamento Técnico da Câmara.

5 — Nas fachadas do lado da Rua 4, não serão permitidas quaisquer espécies de balanças ou saliências.



Declaração. — Torna-se público que o Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, por despacho de 2-1-92, proferido ao abrigo da delegação de competências conferida pelo Desp. MPAT 195/91, publicado no *DR*, 2.ª, de 3-12-91, ratificou o Plano de Pormenor — Estudo Urbanístico da Zona Envolvente aos Paços do Concelho de Vila Nova de Gaia, aprovado pela respectiva Assembleia Municipal em 11-7-91, cujos regulamento e planta de síntese se publicam em anexo.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral registou o referido plano com o n.º 01.13.17.10/01-92, em 9-1-92.

29-1-92. — O Director-Geral, em substituição, *Vitor Manuel Carvalho Melo*.

Plano de Pormenor do Novo Centro Cívico

REGULAMENTO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Zonamento)

Para efeitos do presente regulamento a área do plano de pormenor reparte-se pelas seguintes zonas:

- ZA — Zona dos Paços do Concelho;
- ZB — Zona de edificação habitacional multifamiliar;
- ZC — Zona de arruamentos e espaços públicos;
- ZD — Zona em regime de direito público de superfície.

Artigo 2.º

(Infra-estruturas urbanísticas)

1 — O objectivo principal deste estudo será o de conseguir um espaço amplo em redor dos Paços do Concelho, procedendo-se, para o efeito, às seguintes alterações:

- a) Supressão de parte das Ruas de Pinto Mourão e de Alvares Cabral;
- b) Abertura de novo troço de arruamento inflectindo para sul, a partir da parte mantida da Rua de Álvares Cabral com ligação à Avenida da República;
- c) Desenvolvimento da zona envolvente ao Município, com destaque para as áreas afectas ao acesso de municípios.

2 — É encargo da Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia, a execução em geral, das obras referentes aos arruamentos, passeios, escadarias e suas pavimentações, bem como o tratamento dos restantes espaços públicos, descritos no n.º 1.

CAPÍTULO II

Zona dos Paços do Concelho (ZA)

Artigo 3.º

(Instalação e espaços livres municipais)

1 — A presente zona comporta os antigos edifícios municipais e o novo edifício voltado à Rua do General Torres, cujas instalações camarárias foram recentemente postas em funcionamento.

2 — Face ao desnível existente, ascendente do terreno, no sentido norte-sul, prevê-se a realização em subterrâneo de três caves, destinados ao estacionamento de 500 viaturas.

3 — Esta zona comportará francos espaços destinados a estacionamento automóvel ao ar livre a ainda amplas áreas para as quais, dispondo de pátios e espaços verdes cifrar-se-ão na ordem dos 5000 m².

4 — O edifício existente a sul da zona, de traço arquitectónico assinalável, a conservar, designado com a letra «Y» será utilizado para fins de interesse público.

CAPÍTULO III

Zona de edificação habitacional multifamiliar (ZB)

Artigo 4.º

(Tipologia e número de pisos)

Como se assinala em planta de síntese, a edificação prevista é, em geral, do tipo habitacional multifamiliar, cujas cêrceas são de caves, rés-do-chão,

sete, oito e doze andares. O rés-do-chão do edifício de oito andares destinar-se-á a comércio.

Artigo 5.º
(Acabamentos)

- 1 — Nos acabamentos exteriores das fachadas deverão predominar as cores claras.
 - 2 — No rés-do-chão indicado para comércio, o revestimento deverá ser em granito polido.
 - 3 — Apenas será permitido o revestimento em azulejo ou mosaico cerâmico se estes materiais forem monocores, sem qualquer desenho ou motivo decorativo.
 - 4 — Como coroamento da edificação estabelecer-se-á platibanda de 1,20 m de altura e saliente a 0,29 m das fachadas.
- A cobertura em fibrocimento, de cor única, ficará invisível do exterior.

CAPÍTULO IV

Zona de arruamentos e espaços públicos (ZC)

Artigo 6.º
(Constituição)

A zona de arruamentos, zona verde e passeios para peões é constituída pela rede viária contendo espaços afins à paragem de autocarros, sítios fora das faixas de rodagem, e em geral, todos os espaços não integrados em qualquer das outras zonas.

Artigo 7.º
(Características e regime)

Os arruamentos a executar terão as características geométricas indicadas na planta de síntese e ficarão sujeitas ao regime em vigor no concelho para a utilização de arruamentos públicos.

CAPÍTULO V

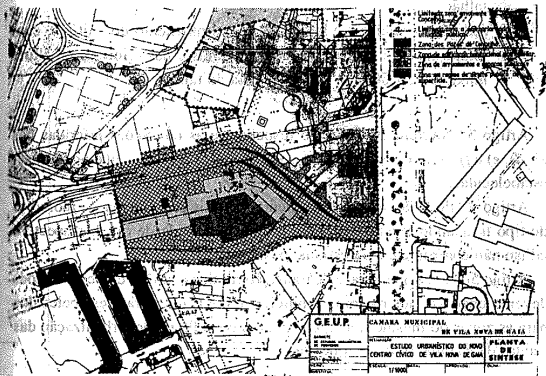
Zona em regime de direito público de superfície (ZD)

Artigo 8.º
(Características e regime)

1 — Dado o acentuado desnível existente, esta zona será ocupada em três caves, com acessos a partir da Rua de Álvares Cabral, destinados ao estacionamento de 300 viaturas.

2 — Ao nível térreo, à cota da Rua de Pinto Mourão, com impedimento ao acesso automóvel, haverá passeios para peões e área ajardinada, esta, com uma área de cerca de 900 m².

16-5-91. — O Arquitecto Assessor, (Assinatura ilegível.)



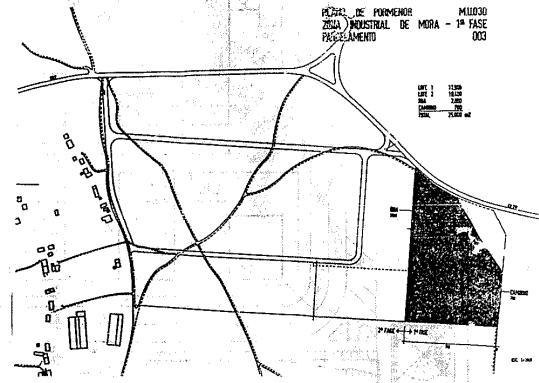
Declaração. — Em aditamento à declaração publicada na *DR*, 2.º, 269, de 22-11-91, a p. 11 857, junto se publicam o regulamento e a planta de síntese do Plano de Pormenor da zona industrial de Mora.

3-2-92. — O Director-Geral, em substituição, *Vitor Manuel Carvalho Melo*.

Regulamento

Nesta 1.ª fase o regulamento de construção será o que está definido no PGU e no PDM de Mora.

Os projectos de arquitectura deverão ser precedidos de estudo prévio incluindo todos os elementos necessários à sua apreciação técnica.



Declaração. — Torna-se público que esta Direcção-Geral registou o Plano de Pormenor do Chão da Feira, Constância, com o n.º 03.14.08.00/01-92, em 3-1-92, cujos regulamento e planta de síntese se publicam em anexo.

28-1-92. — O Director-Geral, em substituição, *Vitor Manuel Carvalho Melo*.

Plano de Pormenor do Chão da Feira

Regulamento

Artigo 1.º A área objecto do plano de pormenor é a constante da planta de síntese (cerca de 1,5 ha).

Artigo 2.º Apenas poderão ser construídos edifícios destinados a habitação ou comércio, sendo vedada a sua utilização para fins industriais, officinais ou de armazenagem.

Artigo 3.º Não é permitida a construção de quaisquer outros edifícios para além dos propostos, nem o estabelecimento de quaisquer vedações ou apropriações indevidas das áreas livres afectas ao domínio público.

Artigo 4.º Os blocos serão implantados em banda ou isolados e as moradias serão isoladas, respeitando-se integralmente as implantações, configurações, alinhamentos, cêrceas, estabelecidas no quadro e peças desenhadas.

Artigo 5.º As construções não poderão ter mais de dois pisos.

Artigo 6.º As coberturas deverão ser em telha cerâmica, com pendente não superior a 24º (aprox. 45%). Outras soluções poderão ser consideradas, desde que justificadas por soluções arquitectónicas.

Artigo 7.º Não serão permitidas varandas em consola nem escadas exteriores de acesso a sóãos.

Artigo 8.º A cor base das fachadas deverá ser o branco, sendo permitido o vivo de cor nos guarnecimentos (ocre, cinzento, rosa velho).

Artigo 9.º O acabamento das superfícies das fachadas deverá ser liso, de tipo «roscone» ou «areado fino». Fica interdito o uso de acabamentos rugosos do tipo tirolês e afins.

Artigo 10.º Não será permitido o guarnecimento de vãos com cantarias em mármore polido dispostas em cutelo.

Artigo 11.º Os estores, quando existirem, deverão ser colocados de modo que a sua caixa fique interior.

Artigo 12.º Nos lotes de moradias é obrigatória a plantação de, no mínimo, três árvores.